Mensagem Nº: Processo Legislativo nº. 00384/2023

Anteprojeto de Lei nº 46/2023

Súmula: "Institui o programa auxílio alimentação para os servidores Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná."

Iniciativa: Mesa Executiva

Apresentado: 12/04/2023

S.:

CAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA:____/____/____
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI 46 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 00384/2023 Hora: 10:19
Data de Protocolo: 12/04/2023
Interessado: Mesa Executiva
Assunto: Anteprojeto de lei -2023

Os vereadores que o presente subscreve, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte ANTEPROJETO DE LEI;

SÚMULA: "Institui o programa auxílio alimentação para os servidores Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná."

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio alimentação para os agentes públicos municipais, e aos agentes políticos do Legislativo Municipal.

Art. 2º O valor do benefício a que se refere o artigo 1º desta Lei será o correspondente a 8 UFM, a ser pago mensalmente, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

§ 1º O servidor que acumule cargo, vínculo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio alimentação mensal, mediante opção.

§ 2º Fica a critério discricionário da Mesa Executiva da Câmara Municipal, a escolha para implantação e operacionalização do sistema de pagamento do benefício de que trata essa lei.

§ 3º Autoriza o Poder Legislativo a conceder o benefício de que trata a presente Lei, aos servidores ou empregados públicos cedidos por outros entes e que prestem serviços em Pontal do Paraná, desde que não recebam qualquer valor a este título no órgão de origem.

Art. 3º O benefício será concedido mensalmente, em função dos dias efetivamente trabalhados, não sendo descontados nos casos de faltas justificadas ao serviço.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a título de bonificação, no mês de dezembro, o benefício instituído no art. 2º, será acrescido do valor correspondente a 1 (uma) UFM.

Art. 4º O auxílio não se incorporará à remuneração do beneficiado e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais.

Art. 5º Não terá direito ao auxílio alimentação o servidor público licenciado ou afastado do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração, desde que:

I - Afastado por motivos de saúde e/ou acidente de trabalho e que tenham o benefício previdenciário formalmente implantado; ou,

II - Sejam licenciados ou afastados por outros motivos.

§ 1º A concessão do auxílio alimentação para os servidores públicos afastados por motivos de saúde e/ou acidente de trabalho, enquanto não obtiverem o benefício previdenciário, dependerá de solicitação formal, que poderá ocorrer pessoalmente ou de Ofício, caso a Administração tenha comprovação dos fatos.

§ 2º O servidor público que se enquadre no disposto no parágrafo anterior deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o Legislativo quando ocorrer a implantação do benefício previdenciário, sob pena de responsabilização pelos valores indevidamente percebidos após este momento.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Legislativo regulamentara a presente Lei através de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, respectivamente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2033.

Vereador Sene

Presidente

Vereador Osni Ceará

1º Secretário

Vereador Dega

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 029/2023

SÚMULA: "Institui o programa auxílio alimentação para os servidores Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2023, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio alimentação para os agentes públicos municipais, e aos agentes políticos do Legislativo Municipal.

Art. 2º O valor do benefício a que se refere o artigo 1º desta Lei será o correspondente a 8 UFM, a ser pago mensalmente, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

§ 1º O servidor que acumule cargo, vínculo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio alimentação mensal, mediante opção.

§ 2º Fica a critério discricionário da Mesa Executiva da Câmara Municipal, a escolha para implantação e operacionalização do sistema de pagamento do benefício de que trata essa lei.

§ 3º Autoriza o Poder Legislativo a conceder o benefício de que trata a presente Lei, aos servidores ou empregados públicos cedidos por outros entes e que prestem serviços em Pontal do Paraná, desde que não recebam qualquer valor a este título no órgão de origem.

Art. 3º O benefício será concedido mensalmente, em função dos dias efetivamente trabalhados, não sendo descontados nos casos de faltas justificadas ao serviço.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a título de bonificação, no mês de dezembro, o benefício instituído no art. 2º, será acrescido do valor correspondente a 1 (uma) UFM.

Art. 4º O auxílio não se incorporará à remuneração do beneficiado e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais.

Art. 5º Não terá direito ao auxílio alimentação o servidor público licenciado ou afastado do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração, desde que:

Câmara Municipal de Pontal do Paraná - PR
05
AJ

LEI PROMULGADA N.º 2427/2023

SÚMULA: "Institui o programa auxílio alimentação para os servidores Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, PARÁGRAFO 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio alimentação para os agentes públicos municipais, e aos agentes políticos do Legislativo Municipal.

Art. 2º O valor do benefício a que se refere o artigo 1º desta Lei será o correspondente a 8 UFM, a ser pago mensalmente, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

§ 1º O servidor que acumule cargo, vínculo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio alimentação mensal, mediante opção.

§ 2º Fica a critério discricionário da Mesa Executiva da Câmara Municipal, a escolha para implantação e operacionalização do sistema de pagamento do benefício de que trata essa lei.

§ 3º Autoriza o Poder Legislativo a conceder o benefício de que trata a presente Lei, aos servidores ou empregados públicos cedidos por outros entes e que prestem serviços em Pontal do Paraná, desde que não recebam qualquer valor a este título no órgão de origem.

Art. 3º O benefício será concedido mensalmente, em função dos dias efetivamente trabalhados, não sendo descontados nos casos de faltas justificadas ao serviço.
Parágrafo único. Excepcionalmente, a título de bonificação, no mês de dezembro, o benefício instituído no art. 2º, será acrescido do valor correspondente a 1 (uma) UFM.

Art. 4º O auxílio não se incorporará à remuneração do beneficiado e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais.
Art. 5º Não terá direito ao auxílio alimentação o servidor público licenciado ou afastado do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração, desde que:

I - Afastado por motivos de saúde e/ou acidente de trabalho e que tenham o benefício previdenciário formalmente implantado; ou,
II - Sejam licenciados ou afastados por outros motivos.

§ 1º A concessão do auxílio alimentação para os servidores públicos afastados por motivos de saúde e/ou acidente de trabalho, enquanto não obtiverem o benefício previdenciário, dependerá de solicitação formal, que poderá ocorrer pessoalmente ou de Ofício, caso a Administração tenha comprovação dos fatos.

§ 2º O servidor público que se enquadre no disposto no parágrafo anterior deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o Legislativo quando ocorrer a implantação do benefício previdenciário, sob pena de responsabilização pelos valores indevidamente percebidos após este momento.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Legislativo regulamentara a presente Lei através de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, respectivamente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 11 de maio de 2023.

SINEDIR DA ROSA CARDOZO
Presidente

Publicado por:
Silvia Karla Mendes Fiorin
Código Identificador:EC3E5642

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/05/2023. Edição 2769
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/